



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A Falência do Sistema Prisional Brasileiro:**  
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

ORIENTANDO (A) – YASMIN MOREIRA DOS SANTOS  
ORIENTADORA – Profa. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA  
2023

YASMIN MOREIRA DOS SANTOS

**A Falência do Sistema Prisional Brasileiro:**

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA  
2023

YASMIN MOREIRA DOS SANTOS

**A Falência do Sistema Prisional Brasileiro:**  
Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Fátima de Paula Ferreira

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dr. Jose Cristiano Leão Tolline

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>CAPÍTULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>09</b>
1.1 HISTÓRIA E OBJETIVO INICIAL .....	09
1.2 ATUAL REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	11
<b>1.2.1 A Superlotação e o Déficit de Vagas no Sistema Carcerário Brasileiro .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2.2. Presos Provisórios .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2.3. Organizações Criminosas .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2.4. Massacres Dentro dos Presídios Brasileiros .....</b>	<b>15</b>
1.2.4.1. Complexo Anísio Jobim – Manaus (2017) .....	15
1.2.4.2. Massacre em Altamira (2019) .....	16
<b>1.2.5. Letalidade Policial é Recorde no País .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO II – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ...</b>	<b>20</b>
2.1. NOÇÃO GERAL E HISTORICA DA DIGNIDADE HUMANA .....	20
2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	22
2.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO AMBITO DO SISTEMA CARCERARIO E SEU RECORRENTE FERIMENTO .....	23
<b>CAPÍTULO III – PROBLEMAS QUE RODEIAM O SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>26</b>
3.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO ESTADO .....	26
<b>3.1.1. Reincidência .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1.2. Saúde precária .....</b>	<b>28</b>
3.1.2.1. Agravamento da Situação das Unidades Prisionais com a chegada do Covid-19 .....	30
<b>3.1.3. Ressocialização e Falta de apoio da sociedade .....</b>	<b>31</b>

<b>3.1.4. Ociosidade .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.5. Tortura .....</b>	<b>34</b>
<b>3.2 SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA O ESTADO .....</b>	<b>36</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## RESUMO

A prisão é uma instituição que frequentemente é alvo de debates sobre seu bom funcionamento, eficiência e tratamento dos detentos, principalmente pelos altos custos para o Estado. Por isso, o artigo em questão analisa a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema penitenciário brasileiro, destacando a falta de respeito às garantias legais. O objetivo é evidenciar a falência do sistema prisional brasileiro, uma vez que as práticas diárias e a aplicação da lei penal, por vezes, desrespeitam os direitos fundamentais dos detentos. O artigo também discute a importância de se considerar o Direito Penal como última opção, ou seja, um direito penal mínimo, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada é o dedutivo-bibliográfico, com referência em doutrinas e fontes eletrônicas. De um modo geral, é um método que utiliza o raciocínio lógico para chegar a conclusões mais específicas com base em princípios gerais e preposições. Considerando a crise do sistema prisional brasileiro, que reflete a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que sim, mesmo que seja extremamente abolido, o atual modelo do sistema prisional brasileiro ainda pode ser reformado e aprimorado para atender às necessidades da sociedade e cumprir seus objetivos de reabilitação e ressocialização dos detentos.

Palavras-chave: prisão, instituição, debates, funcionamento, eficiência, detentos, Estado, sistema penitenciário brasileiro, respeito, garantias legais, falência, aplicação da lei penal, direitos fundamentais, direito penal mínimo, crise, violação, sociedade, reabilitação, ressocialização.

## INTRODUÇÃO

A prisão é uma instituição que frequentemente é objeto de debates sobre seu adequado funcionamento, eficácia e tratamento dos detentos, especialmente devido aos altos custos para o Estado. Por isso, o presente estudo irá analisar o tema da Falência do Sistema Prisional Brasileiro e sua relação como desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, examinando os aspectos que mais chamam a atenção do autor.

Inicialmente, o estudo terá como ponto de partida a exposição sobre o sistema prisional num geral, será dada atenção à exposição de como ocorreu o surgimento das prisões no Brasil, suas consequências e objetivos em relação à sociedade, bem como a origem da pena privativa de liberdade, que é fundamental para a existência das penitenciárias. Além disso, será discutido como se encontra o sistema carcerário nesse momento, bem como algumas das suas principais falhas.

Em um segundo momento, a pesquisa explorará aspectos relacionados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é violado e desrespeitado diariamente não apenas na aplicação das penas, mas também no tratamento dos detentos. Serão discutidos conceitos gerais e históricos deste princípio, bem como a sua presença na Constituição Federal de 1988 e sua violação recorrente no contexto do sistema carcerário.

Por fim, é crucial destacar todos os problemas identificados, a fim de promover um entendimento tanto pessoal quanto das autoridades competentes sobre onde estão as falhas e o que nós, como sociedade, e eles, como autoridades, podemos fazer para solucioná-los. É necessário garantir o respeito à Constituição e às leis, a fim de encontrar uma solução para a situação de falência do sistema prisional.

Atualmente, o tema da falência do sistema prisional brasileiro tem sido amplamente discutido em todos os meios de comunicação, devido à sua extrema polêmica e contradições, não só por parte daqueles responsáveis por sua implementação, mas também da sociedade brasileira, que carece de uma noção real de como os presos são tratados no país e é influenciada por uma mídia sensacionalista que não revela a verdadeira situação daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Em virtude de tudo isso, o autor reconheceu a importância desse tema e irá demonstrar em sua pesquisa como os problemas relacionados ao sistema penitenciário brasileiro prejudicam os detentos e suas famílias, expondo a dura realidade daqueles que se encontram em uma prisão no Brasil e suas estratégias para enfrentar o cárcere.



# **CAPÍTULO I**

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

### **1.1 HISTÓRIA E OBJETIVO INICIAL**

A bíblia sagrada, traz que a história da pena no mundo deu início quando Adão e Eva foram expulsos do paraíso, isso porque eles teriam desobedecido à lei de Deus.

Falando em parâmetros mundiais, tem-se que até o século XV a prisão não era uma forma de punição, mas um meio de deter os acusados. Foram em mosteiros medievais que o conceito de prisão em forma de punição começou a ser usada. A igreja obrigava os réus a se recolherem em suas celas para que pudessem meditar e se arrepender, com o objetivo de punir os membros do clero que não cumpriam as suas obrigações devidamente.

No Brasil a coisa já mudou de figura, o processo de implantação de penas e de um direito penal foi brutalmente imposta pelos portugueses ao invadirem o Brasil, pois ao contrário da sua realidade da época, eles se depararam com um povo sem código algum vigente ou ao menos leis explícitas. Os povos nativos além de idiomas, costumes e crenças próprias, também se organizavam de acordo com as suas próprias leis.

Afirma também Nucci:

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, causalmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento. (NUCCI, 2014, p. 59)

Foi no início do século IX que por ainda ser uma colônia portuguesa que, não havendo um Código Penal o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O quinto livro deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: ser deportado para trabalhar forçado, pena de morte, pena corporais, humilhação pública, confisco de bens e multas, por exemplo.

Em 1830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Império brasileiro instituiu o primeiro Código Penal. Foi somente a partir de meados do século XIX que a prisão como forma de punição foi introduzida em duas modalidades, prisão simples e prisão com trabalho, esta com influência de ideias reformistas e entendida como uma pena moderna, foi adotada uma pena de prisão com trabalho que visa a repressão e reabilitação de presos.

Com a promulgação do Código Penal em 1890, tornou-se possível a introdução de novas formas de prisão. Agora, as penas de prisão são limitadas a restrições de liberdade e podem ser de até 30 anos. A pena de morte, prisão perpétua ou coletiva foi abolida. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, o Brasil possui 3 tipos de punição: privação de liberdade, restrição de direitos e multa.

A prisão seria originalmente uma instituição onde o Estado isolava as pessoas que haviam cometido um crime para que pudessem ser ressocializadas e devolvidas à sociedade. Esta seria uma finalidade legítima da instituição prisional e da aplicação da pena de prisão.

Dessa forma, é notório a completa distorção da filosofia prisional para a realidade atual do nosso sistema prisional. Do que foi dito até aqui, pode-se concluir que em nosso atual sistema prisional a punição apenas cumpriu seu caráter vingativo, punindo apenas o condenado, sem sua recuperação e conseqüente adaptação à sociedade.

Sobre este posicionamento, Foucault ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa

estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011).

Alguns dos dados apresentados acima foram retirados do site do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), instalado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

## 1.2. ATUAL REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As superlotações, os altos índices de prisões provisórias, a falta e o despreparo dos agentes penitenciários, o crescente envolvimento de presos em organizações criminosas, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras.

Porém, o fator que mais escancara a defasagem que o sistema carcerário enfrenta são as rebeliões, ou melhor, verdadeiros massacres dentro dos presídios brasileiros, onde os resultados são sempre catastróficos para os dois lados, o que só nos mostra quão incompetentes e despreparados são os órgãos responsáveis, como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Falando mais especificamente de alguns dos principais problemas enfrentados pelo sistema carcerário temos:

### **1.2.1 A Superlotação e o Déficit de Vagas no Sistema Carcerário Brasileiro**

O déficit de vagas no sistema prisional brasileiro está presente a mais de 20 anos. No ano 2000, em seu primeiro levantamento, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) averiguou que havia 232.755 presos em todo o país, embora o número de vagas existentes nas penitenciárias de todo o país fosse de apenas 135.710. E não é como se de lá para cá o cenário tenha mudado muito.

A superlotação dos presídios brasileiros são um problema real, constante e que ultrapassa décadas, sem previsão de fim ou ao menos melhora, é o que nos mostra dados apresentados recentemente.

Os dados a seguir foram extraídos da matéria de Otavio Augusto, em maio de 2022 para o site do Jornal Metrôpoles.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em sua nova versão do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2022, apesar de ter reduzido o déficit, o país ainda padece de 212 mil vagas no sistema prisional. Atualmente, são 679,5 mil detentos para 467,5 mil vagas disponíveis. A título de comparação, em 2020, eram 672,6 mil presos para 455,1 mil vagas.

“Comparando os dados com os de 2020, não houve alteração significativa no total de presos. Já o número de presos que estudam e trabalham aumentou significativamente”, frisa o Departamento Penitenciário Nacional, em nota.

O próprio Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mesmo que de forma implícita, reconhece que a tempos vem falhando em acabar com a superlotação dos presídios, o que impacta consequentemente na qualidade de vida dos detentos. Afirmar que hoje “o número de presos que estudam e trabalham aumentou significativamente”, só faz parecer uma tentativa falha de atenuar a sua reiterada incompetência e descaso, afinal, quem consegue se dedicar e ir bem nos estudos e ainda ter um bom rendimento no trabalho sendo compelido a “dormir” em uma cela com mais 30 outros detentos que deveria ter no máximo 7.

O mencionado déficit carcerário está diretamente relacionado ao uso e abuso de prisões temporárias, geralmente desproporcionais e irracionais.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam aumento da população carcerária no Brasil, que, segundo diagnóstico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cresce 8,3% ao ano. Nesta velocidade, o número de presos pode subir para quase 1,5 milhão em 2025, o equivalente à população das cidades de Belém e Goiânia.

De acordo com dados do sistema integrado de informações penitenciárias, do Ministério da justiça, o país tem hoje a quarta maior população carcerária do mundo e

está atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Nos últimos 20 anos, o número de presos cresceu 251%.

### **1.2.2. Presos Provisórios**

A taxa de pessoas presas sem condenação, os chamados presos provisórios, chegou em 2022 a 404.452, o que segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até o dia 30/09/2022, corresponde a 44,5% do número total de presos.

E apesar desses números assustarem, o cenário era bem pior antes das audiências de custódia, que consistem na apresentação da pessoa presa a um juiz em um prazo de 24 horas para que seja avaliada a legalidade da prisão e a necessidade ou não de prorrogá-la. Um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que em 40% das 891 mil audiências realizadas desde 2015 o suspeito teve a liberdade concedida.

Isso não significa uma absolvição, mas sim que a detenção não era absolutamente necessária na época, e poderia ser substituída por outras medidas, como comparecimentos regulares ao tribunal. Portanto, o suspeito segue respondendo ao processo-crime.

Conforme o advogado criminalista Leonardo Pantaleão, a audiência de custódia é uma proteção social importante e representa uma estratégia de enfrentamento aos desafios da privação de liberdade no Brasil, marcada por um crescimento desordenado e por condições precárias de encarceramento.

### **1.2.3. Organizações Criminosas**

Os dados apresentados abaixo a respeito da atuação das organizações criminosas foram levantados com base em registros de órgãos federais e estaduais, como a PF (Polícia Federal), ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), secretarias de segurança, promotorias e tribunais de justiça.

Com a superlotação dos presídios crescendo exponencialmente com o passar dos anos, a criação de facções criminosas dentro do próprio sistema penitenciário era somente questão de tempo. Não há levantamento oficial. O Ministério da Segurança estima que existam em torno de 70 facções criminosas, número divulgado em setembro de 2018 pelo ex-ministro Raul Jungmann, que se articulam dentro e fora do sistema prisional. Os números foram apresentados em um evento que debatia questões relativas ao sistema penitenciário federal.

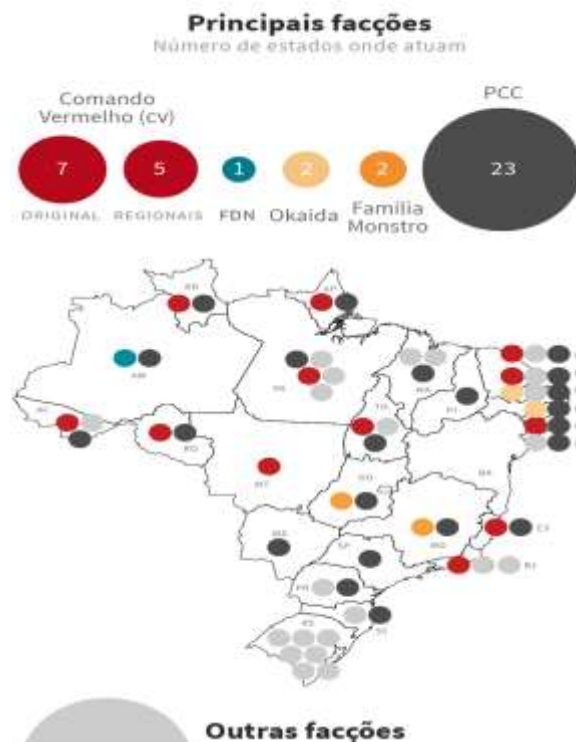
Os dados a seguir foram extraídos da matéria de Stephany Nascimento, em março de 2022 para o site Politize.

A maior facção do Brasil é conhecida como PCC (Primeiro Comando da Capital), criada no estado de São Paulo após o massacre do Carandiru, quando a Polícia Militar de São Paulo matou exatos 111 presos para conter uma rebelião no antigo presídio da capital paulista, hoje demolido. Estima-se que possua mais de 35 mil membros dentro e fora do país, de acordo com investigações da Polícia Federal e do Ministério Público de São Paulo. Ela atua principalmente no tráfico de drogas, armas e cigarro. Documentos encontrados pela polícia federal apontam que a organização tem um faturamento mínimo de R\$ 400 milhões por ano.

A segunda maior organização, chamada de CV (Comando Vermelho), foi montada nos porões da ditadura, onde presos da lei e presos políticos eram mantidos juntos. Tem sede no estado do Rio de Janeiro, mas logo se expandiu para outros estados do país. Assim como o PCC, o Comando Vermelho também traficava principalmente drogas, armas e cigarros, e o tribunal nomeou Luis Fernando da Costa, também conhecido como Fernandinho Beira-Mar, como seu presidente.

A terceira maior organização criminosa vem da região norte, mais precisamente do estado do Amazonas, conhecida como Família do Norte (FDN). Foi criado em 2007 sob a liderança dos traficantes Zé Roberto da Compensa, João Pinto Carioca e Gelson Carnaúba (acusado de ser traidor da FDN) como resposta ao controle realizado pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) em atividades relacionadas ao narcotráfico. Assim como outras organizações, a FDN atua no tráfico de drogas, principalmente cocaína, e utiliza os rios do estado de Manaus para facilitar o transporte de mercadorias ilícitas.

Com tantas facções no país é inevitável o seu domínio tanto nos presídios e estados, quanto que haja conflito entre elas dentro e fora das casas penais.



#### 1.2.4. Massacres Dentro dos Presídios Brasileiros

Apesar de sangrentos, e sempre com resultados lastimáveis de sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas audaciosas e espetaculares realizadas por criminosos, não é como se negar que a maioria das rebeliões dentro dos presídios tem motivos e fundamentos muito bem esclarecidos e muitas das vezes já são de conhecimento das autoridades competentes por aquela unidade, o que só deixa escancarado a incapacidade das autoridades em face de organizações de criminosos, cada vez mais presente nos Estados brasileiros.

##### 1.2.4.1. Complexo Anísio Jobim – Manaus (2017)

O primeiro mês de 2017 foi marcado pela maior chacina em presídios da Amazônia e a maior chacina desde o Carandiru. Na época, 56 presos foram mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) e pelo menos 200 presos fugiram após uma rebelião de 17 horas. O motivo do levante não foi apenas a superlotação

dos presídios e as péssimas condições dos presos, mas também a luta entre as facções existentes na unidade prisional: tanto a Família do Norte (FDN) quanto o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Segundo relato em entrevista, de Luís Carlos Valois, desembargador da Vara Criminal do Estado do Amazonas, "havia cadáveres amontoados nos corredores, com membros amputados nos cantos e muitas cabeças decapitadas". O massacre foi noticiado em jornais de todo o mundo, mostrando o caos nas prisões do Brasil.

De acordo com informações divulgadas pelo G1 Amazonas em dezembro de 2017, o Ministério Público do Amazonas conduziu uma investigação sobre a rebelião que ocorreu em uma prisão na região. As conclusões indicaram que uma série de falhas contribuiu para o ocorrido, incluindo a falta de comunicação rápida entre a polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária, que já havia recebido denúncias de que os detentos planejavam uma rebelião e uma fuga.

Além disso, foi constatado que um único juiz da Vara de Execuções Penais lidava com mais de 17 mil processos por ano e concedia benefícios de maneira desigual aos detentos, enquanto apenas dois promotores eram responsáveis por fiscalizar oito presídios e os processos relacionados. Também foram apontadas falhas na gestão da penitenciária, que oferecia regalias para os presos.

#### 1.2.4.2. Massacre em Altamira (2019)

Dois anos após a chacina do complexo Anísio Jobim, em Manaus, a cidade de Altamira foi palco da maior chacina carcerária desde o Carandiru. O episódio ficou conhecido como a maior tragédia carcerária do Pará e a segunda maior tragédia carcerária do país.

Os dados a seguir foram extraídos da matéria de Stephany Nascimento, em março de 2022 para o site Politize.

Em 29 de julho de 2019, presos pertencentes ao grupo local Comando Classe A (CCA), aliado do PCC (Primeiro Comando da Capital), na cidade de Altamira, atacaram um pavilhão onde residia o grupo CV (Comando Vermelho).



No dia, 58 detentos morreram na prisão, a maioria deles sufocados, 16 deles foram espancados. Os líderes do motim foram transferidos para outros presídios do estado e até presídios federais.

Durante a transferência para Marabá, no dia seguinte ao massacre, quatro presos foram mortos no compartimento do caminhão. O que configurou um total de 62 óbitos.

### **1.2.5. Letalidade Policial é Recorde no País**

Nem mesmo com a pandemia de COVID-19 restringindo a movimentação de pessoas, foi suficiente para frear o verdadeiro banho de sangue que as forças policiais brasileiras causaram ao país, as forças policiais nunca mataram tanto quanto em 2020, segundo dados do Anuário de Segurança Pública.

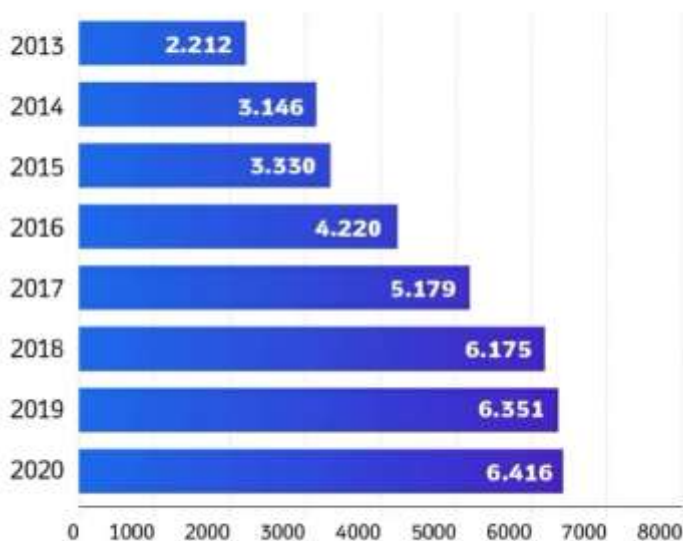
Os dados a seguir foram extraídos da matéria de Igor Mello, em julho de 2021, para o site UOL.

Não é à toa que fomos consagrados com o título de “A polícia que mais mata no mundo”. É o que mostra um relatório da Anistia Internacional. Geralmente são assassinatos de pessoas já rendidas que já foram feridas ou baleadas sem aviso prévio. Os números confirmam o número de mortos, que a própria Anistia e a Human Rights Watch (HRW) condenaram anteriormente.

Uma publicação organizada pelo FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) destaca que os negros foram as principais vítimas da polícia, correspondendo por 78,9% das 6.416 pessoas mortas pela polícia. O número de mortes de segurança aumentou em 18 dos 27 órgãos federais, indicando a prevalência da violência policial em todas as regiões do país.

A pesquisadora Samira Bueno, diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e uma das responsáveis pela elaboração do anuário, acredita que as mortes de policiais são a causa do aumento da violência na sociedade brasileira. Para ele, o apoio do presidente Jair Bolsonaro (PL) à polícia violenta é sintomático dessa situação, mas a alimenta.

### Mortes por intervenção policial no Brasil, por ano



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Apesar de serem 56,3% da população brasileira, os negros são vítimas de 78,9% das mortes cometidas por policiais no país. Em sentido oposto, os brancos — que totalizam 42,7% da população — foram vítimas de 20,9% das mortes, segundo levantamento do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

Samira, pesquisadora e diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que, além do racismo institucional notório nas corporações policiais, é preciso olhar esses índices como mais uma demonstração do racismo estrutural e da desigualdade racial no país, já que a população negra também é vulnerabilizada em uma série de outras questões, como acesso à renda e à moradia digna.

É válido ressaltar que não estamos fechando os olhos para os crimes cometidos e tentando “passar pano” para criminosos. Se um crime foi realmente cometido o autor dele deve pagar por isso, isso é lei, mas o que também é lei é que esses presos são seres humanos munidos de direitos e que devem ser tratados com dignidade assim como ordena a Constituição.

Os dados a seguir foram extraídos da matéria de Thiago de Araújo, em fevereiro de 2019, para o site exame.

“Ninguém está questionando os desafios enfrentados pela polícia, que muitas vezes são perigosos. Mas governantes e forças judiciárias frequentemente falham em criar uma plataforma de trabalho que garanta que a polícia só utilize a força dentro da

lei, em consonância com os direitos humanos e como última alternativa”, disse a representante holandesa da Anistia, Anja Bienert.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

#### 2.1 NOÇÃO GERAL E HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, Alexandre. 2017. P.52.)

São Tomaz de Aquino foi o primeiro no pensamento cristão a desenvolver o conceito de dignidade humana e a necessidade de uma intervenção mais fecunda da Igreja e do Estado na sua missão social.

Os dados a seguir foram extraídos da matéria de Benigno Nunez Novo, em janeiro de 2023, para o site Jus.com.br.

No entanto, o princípio da dignidade humana como lápide dos direitos humanos começou a ser construído apenas a partir do Iluminismo europeu dos séculos XVII e

XVIII, que culminou no período de abandono do feudalismo e do colonialismo em alguns países do mundo.

Posteriormente, Immanuel Kant apresenta então o que ainda hoje é entendido como a formulação mais consistente e abrangente da natureza do homem e de suas relações. O autor afirma que o homem é um fim em si mesmo, portanto possui dignidade e direito ontológico, devendo o Estado ser concebido em benefício dos indivíduos.

Desde o século XX, a ideia de separação de poderes e direitos individuais foi agregada ao conceito kantiano e, desde o final da Primeira Guerra Mundial, aos direitos sociais. Segundo relata Aline Ribeiro Pereira, em dezembro de 2020 para o site aurum.

Em síntese, a Segunda Guerra Mundial é o último momento histórico para aperfeiçoar o conceito de dignidade humana em razão da selvageria cometida. Assim, a dignidade humana torna-se “o valor máximo do ordenamento jurídico e o princípio orientador da atuação dos Estados e das organizações internacionais”.

Cumprir observar que o conceito de dignidade da pessoa humana está inserido no constitucionalismo brasileiro desde a constituição de 1934, embora a dignidade da pessoa humana só tenha sido estipulada na constituição federal de 1988.

Para Flavia Piovesan: “no campo internacional, a dignidade humana é o valor maior que inspirou a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, acenando à universalidade e à indivisibilidade dos direitos humanos”. Citação presente no site JurisWay em abril de 2010.

Entre outras coisas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante a dignidade da pessoa humana, que é, portanto, considerada um dos valores éticos e legais básicos.

Efetivamente, são 30 artigos que tratam dos direitos e liberdades da pessoa humana, todos diretamente relacionados à dignidade humana, incluindo o direito à liberdade, vida, segurança pessoal, movimento, residência, liberdade de pensamento,

consciência, religião, liberdade de opinião e expressão, liberdade de reunião e associação.

## 2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito constitucional brasileiro traz em seu documento máximo o princípio da dignidade da pessoa humana, que consta em seu art. 1. suprimentos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Justamente por estar consagrado na Constituição, podemos dizer que o princípio e o respeito aos direitos fundamentais são a base que deve nortear a atuação do Estado, a interpretação e aplicação das leis.

Como fundamento da República Federativa do Brasil, esse princípio garante o respeito e a dignidade das pessoas, além de estar garantido em tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, o princípio da dignidade humana é persuasivo. Esse princípio exige que todo o ordenamento jurídico o respeite, sendo essencial para um Estado Democrático de Direito, como na República Federativa do Brasil.

Houve também uma positivação desse princípio na constituição federal, especialmente nos seguintes artigos:

- > art.5, III;
- > art.170, caput;
- > art.226, §7º;
- > art. 227, caput;
- > art. 230, caput.

Os dados a seguir foram extraídos de um artigo de uma pessoa anônima, no ano de 2021, no site do Jusbrasil.

Ademais, muitas vezes é de entendimento doutrinário, mais precisamente do doutrinador Luís Roberto Barroso em seu livro (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo) e do doutrinador André de Carvalho Ramos em seu livro (Curso de Direitos Humanos), que existem quatro funções típicas do princípio da dignidade. Sendo elas:

- 1ª Função: orientar a criação jurisprudencial de novos direitos, também conhecido como a “eficácia positiva do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Como, por exemplo, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento à paternidade biológica.

- 2ª Função: orientar a interpretação de um direito.

Como, por exemplo, quando o STF reconhece que o direito de acesso à justiça e a prestação jurisdicional devem ser céleres, completos e efetivos.

- 3ª Função: limitar as ações do Estado, também conhecida como a “eficácia negativa do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Como, por exemplo, nas ações individuais que reconheceram o direito à indenização às pessoas torturadas pelo Estado durante o período de exceção do regime militar (1964 – 1985).

- 4ª Função: orientar a interpretação da prevalência de um direito sobre o outro.

Como, por exemplo, nas ações que envolvam direito de manifestação e direito de ir e vir.

É importante lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, é irrenunciável e inalienável.

### 2.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO AMBITO DO SISTEMA CARCERARIO E SEU RECORRENTE FERIMENTO

O sistema prisional visa punir, em termos de retribuição, a reeducação e ressocialização do infrator da norma, para que, após refletir sobre seu comportamento na prisão, ele possa retornar ao convívio em sociedade.

No entanto, a lógica dessas instituições de controle configura modelos totalitários, principalmente no que diz respeito às prisões. Isso ocorre porque existem inúmeras barreiras à interação social do prisioneiro com o mundo exterior.

Desde o primeiro momento em que o condenado é preso, sua autonomia e personalidade são feridas, pois ele acaba perdendo o vínculo com todos os seus pertences pessoais. Isso significa que o condenado é privado dos pré-requisitos mínimos de pertencimento à sociedade, como suas roupas e documentos, o que configura a perda da identidade.

As instituições totalitárias violam e esporadicamente não violam a privacidade do condenado, pois se tivermos em conta o limite espacial a que está exposto, pode afirmar-se que não existem condições adequadas para o desenvolvimento da ação positiva. Essa violação da privacidade já pode ser verificada durante o processo de admissão no presídio, em que os dados e o comportamento do apenado são disponibilizados para a administração da pena.

Além disso, a privacidade do preso é extremamente violada porque ele é obrigado a estar na companhia de outros presos sem ter a opção de escolher entre outros presos.

Enquanto a ideia central do sistema prisional é fazer com que o condenado se adapte às normas sociais de convivência para que ele possa fazer parte da sociedade após sua permanência na prisão, esse sistema contraria os objetivos que são projetados porque a ideia de a prisão não concorda com a ideia de vida em liberdade. Desta forma, cria-se um fosso entre o preso e os valores e modelos de comportamento da sociedade exterior.



Além disso, como já mencionado, salvaguardas básicas já são encontradas nos ordenamentos jurídicos, pois não há necessidade de infligir qualquer crueldade ou maus tratos a um preso, pois não se pode agir ilegalmente.

Nesse âmbito, Assis entende que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diversa da estabelecida em Lei”. Expressando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes. (ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil.)

Conforme analisado, nas explicações deste autor, aparecem diversas violações à dignidade da pessoa nas prisões, fugindo do controle das autoridades responsáveis, ou mesmo situações em que ambas se confundem com o problema.

As agressões à dignidade da pessoa humana devem ser consideradas como agressões aos alicerces do Estado de Direito, e tal comportamento entre indivíduos não pode mais ser tolerado.

De realçar ainda o que diz o artigo 40.º da Lei de Execuções Penais: “É imperativo que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos presos condenados e em prisão preventiva”. Em outras palavras, significa que o Estado será responsável por sua implementação.

Assim, tanto o sistema prisional quanto o princípio da dignidade da pessoa humana devem coexistir de forma que possa ser garantido no sistema prisional brasileiro.

## **CAPÍTULO III**

### **PROBLEMAS QUE RODEIAM O SISTEMA CARCERÁRIO**

#### **3.1 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO ESTADO**

O modelo de prisão a ser seguido vai depender da forma como o país lida com a sua política de encarceramento, entretanto, um modelo que é considerado de qualidade pelo mundo todo são as prisões dos países escandinavos, como a Noruega, que, além de dar várias garantias para os encarcerados, seu sistema prisional tem celas de qualidade, sem nenhum tipo de superlotação, e, esses estabelecimentos prisionais garantem a total reabilitação dos que estão cumprindo pena, visto que, aprendem vários ofícios. A qualidade é tamanha que em muitas dessas prisões os guardas muitas das vezes não dispõem de armas.

Além disso, é importante destacar as diversas falhas que existem no sistema prisional brasileiro, que está longe de ser um modelo que trata os encarcerados com o devido respeito aos seus direitos e que impeça que eles voltem a cometer crimes, um exemplo disso são as várias rebeliões que ocorrem em estabelecimentos prisionais de todas as regiões do país.

Dessa maneira, o encarceramento prisional brasileiro traz impactos socioeconômicos importantes que devem ser analisados, pois, um sistema prisional eficiente e de qualidade representa um investimento público que é benéfico para toda a sociedade.

Com relação às falhas, do sistema prisional brasileiro, iremos abordar as seguintes: a reincidência, as precárias condições de saúde, a má administração, a falta de apoio da sociedade para ressocialização dos presos, a ociosidade e as torturas.

### 3.1.1. Reincidência

Primeiramente insta salientar que não há apenas um conceito de reincidência o que torna ainda mais complexo o estudo e entendimento desse caso.

Possuímos quatro conceitos diferentes de reincidência, quais sejam, legal, genérica, penitenciária e criminal. Senão, vejamos:



Segundo a LEP, a reincidência ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Em outras palavras, um reincidente é aquele que comete um crime novamente, desde que tenha sido condenado, não possa recorrer da primeira condenação e seja comprovado que cometeu um novo crime.

As exceções aos casos de reincidência são crimes militares específicos descritos apenas no Código Penal Militar e crimes políticos, cometidos por motivos políticos, lesivos ou que ameaçam lesar a estrutura política do país.

A reincidência é um problema global. Mas no Brasil tem dimensões muito maiores. Segundo estatísticas oficiais, divulgadas no Relatório de Reincidência, pelo Ipea, 70% dos que deixam a prisão acabam cometendo crimes novamente. Assim, medidas socioeducativas dentro das prisões tornam-se cada vez mais indispensáveis para reintegrá-los à sociedade.

Uma pesquisa do Ipea constatou que um em cada quatro ex-presidiários no país é reincidente em menos de cinco anos, o que representa uma taxa de reincidência de 24,4%. O resultado foi obtido por meio da análise de amostras de 817 processos em cinco estados brasileiros: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

Além dos índices de reincidência, o relatório do Ipea também mostra o perfil das pessoas consideradas reincidentes no país. As principais características dessa população são: jovem, do sexo masculino, com baixa escolaridade e emprego. Para o sociólogo Ipe Almiro de Oliveira Junior, traçar o perfil do reincidente é importante para a construção de políticas públicas mais efetivas.

### **3.1.2. Saúde precária**

No que se refere à saúde, a Lei 8.080 de 1990, denominada Sistema Único de Saúde (SUS), afirma que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas, política, de caráter universal, integral e gratuita devendo ser estendida a todos os cidadãos independentes da condição em que se encontram.”.

Nesse contexto, as pessoas privadas de liberdade que hoje lotam os presídios brasileiros devem ter o direito à saúde garantido de forma digna, humana, integral e universal, porém a realidade desencadeia uma enorme discrepância entre direito positivo e aplicabilidade prática.

Dessa forma, Moraes (2015, p. 72) menciona que um dos grandes desafios para o Sistema Único de Saúde e o sistema prisional são as doenças infecciosas que são transmitidas por agentes patogênicos como vírus, bactérias e parasitas. dissipam-se rapidamente em ambientes fechados e com grande contingente de pessoas, assim como nos presídios brasileiros.

São elas: a sarna (sarna), que se espalha por roupas e colchões, a lepra (hanseníase) e as hepatites (A, B e C) e, principalmente, a tuberculose.

Segundo esse autor, a transmissão de doenças infecciosas no sistema prisional se deve a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca luz solar; exposição frequente à microbactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão (MORAES, 2015).

Confirmando as considerações acima, Costa (2015, p. 74) complementa a discussão ao relatar que, segundo a médica-chefe do Presídio Central de Porto Alegre, Clodoaldo Ortega, 25% da população carcerária do Presídio Central sofria de tuberculose, uma doença facilmente transmissível, ainda mais considerando o ambiente insalubre que pode e deve ser diagnosticado na própria enfermaria do presídio e tem 100% de chance de cura com o tratamento adequado.

Ainda nesse sentido, o programa Profissão Repórter veiculado pela Rede Globo no dia 7 de junho de 2017 aponta para uma realidade nada alheia ao que estamos acostumados a presenciar, metade das mortes que ocorrem dentro do sistema prisional são causadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose.

O repórter Estevan Muniz esteve em dois presídios no Piauí e um na Bahia para mostrar as péssimas condições sanitárias. Havia baratas nas caixas d'água; esgoto dentro das celas e dezenas de ratos nos corredores. No presídio Esperantina, um surto de sarna afetou 150 detentos e até o diretor do presídio.

Esses dados mostram que o Estado como garantidor e promotor de políticas públicas deixa muito a desejar, submetendo milhares de seres humanos sob sua custódia a condições desumanas, cruéis, degradantes e incômodas, indo totalmente na contramão. fornece uma série de instrumentos legislativos, tanto a nível nacional como internacional.

Os desafios certamente são muitos, mas devemos adotar uma postura de reflexão e indignação, só assim poderemos provocar mudanças neste universo marcado pela indiferença ao ser humano.

Nesse contexto, vai ao encontro de Bauman (2005, pp. 108-109), que compara as prisões brasileiras a verdadeiros "lixões humanos" e destaca que "o sistema atual se resume quase que totalmente à separação dos 'resíduos humanos' propriamente ditos". ' do resto da sociedade, que os exclui do quadro legal em que as atividades de outros são realizadas e os "neutraliza". Os "resíduos humanos" não podem mais ser levados para aterros distantes e fixados firmemente fora dos limites da "vida normal".

Deve, portanto, ser mantido em recipientes hermeticamente fechados. A rigor, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser uma lixeira qualquer, mas a lixeira definitiva e definitiva.

#### 3.1.2.1. Agravamento da Situação das Unidades Prisionais com a chegada do Covid-19

O anúncio da pandemia do novo coronavírus no mundo e a sua chegada no Brasil agravou ainda mais as condições já precários da população carcerária e lançou uma luz mais forte sobre as falhas da gestão penitenciária e a falência sistêmica do sistema prisional.

Segundo informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes ao início do mês de junho de 2020, foram registradas nas unidades prisionais brasileiras um aumento de 800%, em relação ao mês anterior, no número de casos de infecção pelo novo coronavírus entre os apenados e agentes penitenciários.

As informações a seguir foram produzidas em julho de 2021 e estão disponíveis no site Ambiente Jurídico, na internet.

Para Bertoni (2020), a situação se agrava ainda mais quando se analisa a subnotificação. Segundo o CNJ, apenas 1,2% da população carcerária foi atestada para a doença, ou seja, a realidade é sem sombra de dúvida ainda mais grave em todas as unidades prisionais do país.

Ainda segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponibilizados pelo Depen, até o dia 17 de junho de 2020, os números do Covid-19 nas unidades prisionais são: 2.351 presos diagnosticados com o Covid-19, 727 a quantidade de casos suspeitos a espera de confirmação, 8.924 testes realizados (1,2% da população carcerária), o que comprova uma situação preocupante em relação à subnotificação.

### **3.1.3. Ressocialização e Falta de apoio da sociedade**

A ressocialização do preso é hoje no atual sistema prisional brasileiro algo quase impossível diante de um sistema falido e caminhando para o caos, causando feridas indeléveis tanto fisicamente quanto na alma do reeducando, seus familiares e sociedade.

Atualmente, o Poder Público, por sua efetiva omissão e falta de investimento em todos os setores do sistema prisional, não dispõe das condições mínimas para a ressocialização de uma pessoa que consta nas estatísticas da população carcerária no Brasil.

Outro agravante na ressocialização do cidadão preso é a falta de efetivação de seus direitos fundamentais, não porque a pessoa esteja presa sob a tutela do poder público, mas porque se trata da dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988 do Brasil.

Quando um preso retorna à sociedade após cumprir sua pena, todos até imaginam a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que estipula que ele sairá com comportamento razoável para viver em sociedade como pudermos na segunda parte do art. 1º da LEP, in verbis: art. 1 A execução da pena tem por finalidade a execução do disposto na sentença ou na sentença penal e a criação de condições para a harmoniosa integração social dos condenados e internados.

Porém, em decorrência do colapso do atual sistema prisional, essa reintegração e ressocialização do preso torna-se ineficaz, primeiro pela falta de apoio logístico que o Estado não oferece ao sistema prisional, pela falta de investimento em pessoal, Ex. cada preso de acordo com sua atividade criminosa, compleição física, isso também contribui para a ineficácia de transformar um preso em um cidadão social que pode viver entre seus pares sem cometer crimes, ou pelo menos limitá-los.

Toda essa ajuda descrita é de responsabilidade do estado, mas não ocorre. Estes direitos regem-se pelos artigos 5.º e 6.º da Lei de Execução Penal; vejamos:

Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e sua personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Estas facilidades são de suma importância na reintegração do preso para que ele possa retornar à sociedade como uma nova pessoa, ou pelo menos melhor do que entrou, não pior, como é o caso de grande número de ex-presidiários, e a inclusão de condenados é requisito fundamental para definir o início da execução científica de pena de prisão e medida de segurança. A individualização da pena é norma fundamental consagrada na nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, o povo deposita toda a sua confiança no Estado na ressocialização do preso, mas o Estado se mostra ineficaz e a sociedade se mostra indiferente ao dever de contribuir para essa ressocialização do detento.

Por fim, a falta de apoio da sociedade, problema também não só brasileiro, mas mundial, o ex-presidiário, mesmo após cumprir a pena, encontra inúmeras dificuldades para se reintegrar à sociedade ou mesmo ser aceito novamente no presídio, no ambiente familiar constantemente sofre preconceito em relação ao seu registro criminal e desconfiança. Como se, apesar de terem cumprido sua dívida com a sociedade, ainda estivessem sendo punidos.

#### **3.1.4. Ociosidade**



O sedentarismo, como evidenciado por Fabiano Mazzoni (2007, p. 27), pode trazer diversos malefícios à saúde física e mental dos apenados, uma vez que a falta de atividades educativas, de lazer e esportivas aliada a más condições higiênicas e de saúde podem ocasionar prejuízos físicos e deterioração psicológica do preso.

A própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, incisos V e VI, garante ao detento as atividades laborais e recreativas:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- 1) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação
- 2) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

Controlar a atividade do detento para evitar sua inatividade é de grande importância para sua ressocialização, como mostra Roberto Porto (2007, p. 35):

“O princípio da não-ociosidade é considerado por Foucault fator essencial no processo de ressocialização do detento. Através da técnica da ocupação máxima do tempo, permite-se exercitar atividades múltiplas, todas ordenadas, de modo a desviar o caráter do criminoso, impondo-lhe sucessivas regras de bom comportamento.”

De acordo com dados fornecidos pelo Serviço Penitenciário Nacional, estima-se que existam 106.636 presos trabalhando. Apenas 16% da população carcerária do país trabalha dessa forma. Isso é, no mínimo, um total desrespeito ao que diz a Lei de Execução Penal, pois o trabalho é um direito do preso e um dever.

Conforme explicou Elionaldo Fernandes Julião, em sua tese de doutorado concluiu que trabalhar na prisão reduz em 48% as chances de reincidência, e quando um preso estuda na prisão, as chances de voltar ao crime diminuem em até 39%.

Um estudo com presidiários do Rio de Janeiro, a partir da avaliação do prontuário de 52 mil presos, realizada nos últimos cinco anos de pesquisa, mostrou que a taxa de reincidência era de 26% entre os presos que não trabalhavam, ante apenas 11,2% dos presos eles. quem trabalhou

Infelizmente, segundo Lídia Mendes (2008, p. 78), ainda são poucos os estabelecimentos que possuem oficinas de trabalho ou firmam convênios privados e na maioria das atividades, embora tenham libertado os presos da inatividade, não oferecem qualificação técnica, como esta é o caso das oficinas culturais e artesanais que podem ser classificadas como atividades lúdicas e não funcionam como tal.

### 3.1.5. Tortura

O membro do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, o diplomata peruano Juan Pablo Vegas criticou as medidas que o Brasil tomou até agora (09/2021) para acabar com a superlotação e a violência em seu sistema prisional.

As informações abaixo foram produzidas em setembro de 2021 e estão disponíveis da Câmara dos Deputados, na internet.

Juan Pablo Vegas manifestou preocupação com o que chamou de "incerteza" no funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado por lei (Lei 12.847/13) em 2013, mas com eficácia reduzida desde o decreto (dezembro 9831/19) governo Bolsonaro, que mudou a estrutura do comitê nacional responsável por essas ações.

“A tortura é um problema sistêmico e estrutural do Brasil há muitos anos. E as ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central”, afirmou.

E não é como se, em tese, eles estivessem desamparados pela legislação, a Constituição, por exemplo, elenca vários direitos do preso em seu artigo 5º:

Art. 5º. XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;(...).

Porém, os direitos dos presos existem apenas no papel. Resta às autoridades colocá-los em prática.

O que obviamente não tem sido feito, visto todos os escândalos de tortura que surgiram nos últimos 4 anos, com o advento do antigo governo. Não é que as ações policiais e dos agentes penitenciários nunca tinham sido arbitrárias antes do governo de Jair Bolsonaro, entretanto é nítido o reflexo de suas falas e atitudes na piora do sistema carcerário e na truculência dos policiais e agentes penitenciários. Como observa-se nos casos abaixo.

“Eles mandam tirar as roupas e vão jogando todo mundo pelado para os lados, não querem saber de nada. Botam os caras tudo de bunda no chão e é cacete na moleira”, relata um detento ouvido em uma série de três vídeos sobre o Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal. Os vídeos denunciam que os presos foram submetidos a tortura, fome e humilhação durante a pandemia de Covid-19.

"Eu os vi [dois agentes] pegando o cabo de uma doze e introduzindo na bunda de um rapaz. (...) Tentaram primeiro introduzir no ânus dele um cabo de enxada, mas não conseguiram, aí conseguiram com o cabo da doze; inclusive, eu vi esse rapaz saindo de ambulância e os médicos atendendo-o", disse um preso em liberdade sobre o dia em que ele e seus colegas tiveram que ficar no presídio das 7h30 às 16h45 no campo de futebol, nus e sob o sol forte, submetido a spray de pimenta, espirros no rosto e vassouras nas costas.

Essa tortura e crueldade diária "em escala industrial" nos presídios do Pará começou quando, no final de julho de 2019, o então ministro da Justiça Sergio Moro, a pedido do governador do Pará Helder Barbalho (MDB), decidiu uma intervenção federal composta por agentes federais de execuções criminais e agentes penitenciários estaduais.

A repressão ocorreu quando o governo de Jair Bolsonaro respondeu a uma crise no sistema prisional local. No dia 29 de julho, o conflito entre as facções resultou em um massacre em que 58 pessoas morreram na unidade prisional de Altamira. Dois dias depois, mais quatro pessoas morreram durante o transporte de prisioneiros. Desde então, agentes federais indicados por Moura atuam no sistema prisional do Pará.

"Parece que fizeram uma seleção de psicopatas, e deram o direito a eles se regozijarem nos presos — o que a gente vê é a banalização do mal. Antes, havia tortura? Havia sim, mas era pontual, isolado. Depois da intervenção federal, é generalizado", disse o funcionário, a quem os promotores interrogaram sob condição de anonimato.

No meio do escândalo, Moro esteve na cidade de Ananindeua para investigar a obra da intervenção federal. Ele estava acompanhado do governador Helder Barbalho e de Rottava, agente afastado por ordem da Justiça sob acusação de tortura. Questionado, Moro disse que a ação do MPF foi um "mal-entendido". "Acho que as bases que levaram à propositura desta ação não estão corretas. Tenho absoluta crença de que, assim que os fatos forem totalmente esclarecidos, esta questão vai ser resolvida. A intervenção levou disciplina para dentro dos presídios", declarou.

O presidente Jair Bolsonaro (PL) se recusou a comentar o caso, se limitou a dizer: "Só perguntam besteira, só besteira o tempo todo".

Esperar que algum ser humano saia ressocializado desses "campos de concentração" é má fé.

### 3.2 SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA O ESTADO

Com base em tudo o que foi exposto, percebe-se a necessidade de mudar a postura do Estado em relação ao atual sistema prisional brasileiro, implementar novas ferramentas e humanizar mais medidas práticas que venham a mudar de fato o déficit desse sistema. Em um primeiro momento, deve-se estabelecer a prática de toda a teoria prisão-prisão, que é regida por leis e códigos, e que é considerada a mais humanizada do mundo.

Recomenda-se o fortalecimento e independência financeira dos defensores públicos (no nível estadual e federal) para melhorar o acesso à justiça. Como parte disso, é necessário aumentar o número de defensores públicos e pessoal de apoio (assistentes sociais, psicólogos, sociólogos) principalmente nos presídios e delegacias.

Outra medida que aumentará a capacitância dos detentos de cumprir processos criminais e cumprir sentenças é a instalação de sistemas eletrônicos dentro dos presídios. Esses terminais de autoatendimento devem estar localizados em local

de livre acesso dos presos e devem permitir a impressão do andamento do procedimento.

Com a contratação de técnicos e gestores especializados na área em questão, haverá aumento do quadro de funcionários tanto nas áreas práticas quanto administrativas, o que levará a um tratamento mais humanizado ao preso e melhor gestão do sistema.

É preciso reduzir a entrada na penitenciária e aumentar as saídas. Uma das estratégias mais importantes nesse sentido é investir em políticas de alternativas penais ao encarceramento. Isto pode ser conseguido, por exemplo, através da substituição de penas de prisão até oito anos por medidas alternativas (hoje só são impostas até quatro anos de prisão), o que significar uma redução imediata de cerca de 53 % no número de reclusos. Pau-Brasil. e crimes cometidos sem violência ou ameaças graves.

Outra medida fundamental é pressionar por reformas mais profundos na política de segurança pública. Priorizar a inteligência policial e focar nos crimes mais graves. e todas as forças policiais serão desmilitarizadas.

O Estado deve investir em áreas como infraestrutura prisional, modificando-as para uma permanência digna dos detentos, com saúde, higiene e condições adequadas de sobrevivência. Ainda não houve reforma para adequar o ambiente de trabalho e a disponibilidade de aprendizado, como salas de aula, tanto para o ensino geral quanto para os cursos profissionalizantes.

Ofertas de trabalho e cursos para detentos também devem ser ampliados para dar a todos ou a maioria deles acesso a esse direito. Políticas públicas de incentivo e, principalmente, de abastecimento precisam ser implementadas, sempre evitando a exploração do trabalho precário. Pois o objetivo principal é a ressocialização dessa pessoa e sua reintegração na sociedade, prevenindo sua reincidência criminal.

Além disso, o Estado poderia criar incentivos fiscais para que a iniciativa privada se associasse ao trabalho prisional, visando aqueles em regime semiaberto ou aberto. Ou ainda o próprio poder público poderia empregar essa mão-de-obra ociosa em obras públicas, como pintura de estradas, limpeza urbana, pintura de órgãos, todos serviços remunerados, com auxílio necessário e com a vantagem de remissão de punições.

Essas reformas no sistema só trarão resultados positivos, como pode ser visto no convênio entre a unidade prisional de Senador Caneda, em Goiás, e a prefeitura, que desenvolveu o projeto "Progredir para a Liberdade", em que condenados são contratados e premiados pela Secretaria de Segurança Pública e prestam serviços em obras de extensão. O projeto, que foi implantado em 2017, tem apenas efeitos positivos, pois oferece oportunidades para os detentos que estão entrando na vida social, para que eles e suas famílias possam caminhar adequadamente.

Para exercer o controle social sobre o sistema prisional, é necessário que os estados estabeleçam seus próprios mecanismos de prevenção e combate à tortura (hoje, apenas Rio de Janeiro e Pernambuco possuem tais instituições em funcionamento). Esses mecanismos devem ser independentes e seus membros devem ser eleitos por meio de consulta pública, com base nos parâmetros estabelecidos no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que o Brasil ratificou em 2007. Deve vir acompanhada de norma federal que regule as inspeções não anunciadas em locais de privação de liberdade por órgãos de direitos humanos e a eventual utilização de recursos audiovisuais – desde que protejam a privacidade dos envolvidos.

Há também a necessidade de fortalecer a atuação dos conselhos comunitários - órgãos de aplicação da lei compostos apenas por representantes da sociedade civil - para que possam atuar no monitoramento das condições carcerárias. Também é necessário criar e fortalecer a Corregedoria Penitenciária e as Ouvidorias, que devem ser externas e inspiradas na resolução da Comissão Nacional de Política Penal e Carcerária.

Por último, há uma necessidade urgente de proibir revistas incômodas de familiares durante os dias de visita. Isso garantiria a preservação do direito de visita, tão essencial à reintegração do preso, e a circulação de informações sobre o que está acontecendo dentro das unidades.

Dessa forma, se levado com seriedade e justiça, toda essa reestruturação do sistema prisional brasileiro gerará apenas resultados positivos e poderá ser considerado na prática o que já é teoricamente considerado um dos mais humanizados do mundo.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, ante a crise no sistema penitenciário brasileiro que reflete uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana, que sim, embora esteja extremamente sucateado, o atual modelo do sistema carcerário brasileiro ainda pode ser reformado e melhorado para atender às necessidades da sociedade e cumprir seus objetivos de reabilitação e ressocialização dos detentos.

Porém, desde que haja uma melhor distribuição e administração das verbas destinadas a segurança pública, de forma que construam novos e maiores e bem planejados presídios e invistam também na capacitação dos agentes penitenciários para que aprendem o verdadeiro sentido do sistema progressivo de pena e assim possam devolver para sociedade cidadãos ressocializados e preparados para serem reinseridos na sociedade como cidadãos de bem e não melhor formados no crime.

Outrossim, é valido destacar que nos últimos anos, o Estado tem adotado diversas medidas para tentar frear o sucateamento do sistema carcerário brasileiro, como:

1. Investimentos em infraestrutura: construção e reforma de presídios e unidades prisionais para melhorar as condições de encarceramento e de trabalho dos agentes penitenciários;
2. Ampliação do quadro de servidores: contratação de novos agentes penitenciários e policiais para atuar na segurança e na gestão do sistema prisional;
3. Implementação de novas tecnologias: uso de equipamentos de segurança e monitoramento eletrônico para inibir a entrada de objetos ilícitos nas unidades prisionais e para acompanhar o cumprimento de penas em regime semiaberto e aberto;
4. Programas de ressocialização: criação de programas de educação, trabalho e capacitação profissional para os detentos, visando à reinserção dessas pessoas na sociedade após o cumprimento da pena;
5. Ações de combate à superlotação: aplicação de medidas alternativas ao encarceramento para crimes de menor potencial ofensivo e criação de novas vagas no sistema prisional para reduzir a superlotação.

O ditado popular "a cadeia é a escola do crime" tem origem na ideia de que as prisões, ao invés de reabilitar e ressocializar os detentos, acabam por transformá-los em criminosos ainda mais perigosos e violentos.

Essa ideia se desenvolveu a partir da constatação de que as condições precárias e desumanas das prisões, juntamente com a falta de acesso a programas de educação e capacitação profissional, acabam por potencializar a violência e a criminalidade. Os detentos acabam aprendendo novas formas de delinquir com outros criminosos e com as próprias falhas do sistema carcerário.

Além disso, a superlotação e a convivência forçada entre presos que cometeram crimes diferentes ou que possuem conflitos pessoais fora da prisão, podem gerar situações de conflito e violência, que muitas vezes levam a rebeliões e mortes.

Por isso, a expressão "a cadeia é a escola do crime" é usada para criticar a ineficácia do sistema prisional na recuperação e ressocialização dos detentos. Ao invés de ser um ambiente que promove a reinserção na sociedade, as prisões muitas vezes acabam por perpetuar a violência e a criminalidade.



## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ARAUJO, Thiago de. Polícia brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório, 2019. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/policia-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio/> >. Acesso em: 29 de março de 2023.

ASSIS, Luana. As condições de saúde no sistema prisional brasileiro, 2022. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/condicoes-saude-sistema-prisional/>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

AUGUSTO, Otavio. Sistema prisional brasileiro tem déficit de 212 mil vagas, diz Depen, 2022. Disponível em: < <https://www.metropoles.com/brasil/sistema-prisional-brasileiro-tem-deficit-de-212-mil-vagas-diz-depen>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

AUTOR DESCONHECIDO. Sem Título. Disponível em: < <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

AUTOR DESCONHECIDO. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, 2021. Disponível em: < <https://perfilremovido1651668318864583630.jusbrasil.com.br/artigos/1150190277/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

AUTOR DESCONHECIDO. O que é o PCC?, 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/04/o-que-e-o-pcc.htm>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

AUTOR DESCONHECIDO. 10 medidas para o sistema prisional, 2017. Disponível em: < <https://www.conectas.org/noticias/10-medidas-para-o-sistema-prisional/>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

BETIM, Felipe. O escândalo de tortura no Pará que Bolsonaro e Moro consideram “besteira” e “mal-entendido”, 2019. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570570500\\_263393.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570570500_263393.html)>. Acesso em: 29 de março de 2023.

DIAS, Gabriela Minetto. Crise do sistema prisional brasileiro, 2020. Disponível em: < <https://gabrielaminetto10.jusbrasil.com.br/artigos/881056465/crise-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

JUNIOR, Jose Coutinho; MENEDIM, Isabela. Eleições 2022: apenas 3% dos presos provisórios pôde votar, 2022. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/10/eleicoes-2022-apenas-3-dos-presos-provisorios-pode-votar#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Conselho%20Nacional,direito%20ao%20voto%20nestas%20elei%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

MACHADO, Divino Alex. Origem das Penas e as Primeiras Penitenciárias, 2018. Disponível em: < <https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/591838705/origem-das-penas-e-as-primeiras-penitenciarias>> Acesso em: 29 de março de 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, 2014. Disponível em: < <https://www.univali.br/Graduacao/Direito-Itajai/Publicacoes/Revista-De-Iniciacao-Cientifica-Ricc/Edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.Pdf>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

MACHADO, Divino Alex. Dificuldades da Ressocialização do Preso no Sistema Penitenciário Brasileiro, 2018. Disponível em: < <https://alexpm190.jusbrasil.com.br/artigos/598176544/dificuldades-da-ressocializacao-do-presno-no-sistema-penitenciario-brasileiro#:~:text=1%2D%20DIFICULDADES%20NA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20PRESO&text=Atualmente%20o%20Poder%20P%C3%ABlico%2C%20diante,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20no%20Brasil>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

NASCIMENTO, Stephany. Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil, 2022. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

MELLO, Igor. Anuário: Letalidade policial é recorde no país; negros são 78% dos mortos, 2021. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

NOVO, Benigno Núñez. O princípio da dignidade da pessoa humana, 2023. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/102294/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

OLIVEIRA, Jose Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”, 2021. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, 2023. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

SOUZA, Isabela. 4 pontos para entender a reincidência criminal, 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

TURRI, André Luis. Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/48635/principais-problemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 29 de março de 2023.

VIANA, Rafael Antunes. Dignidade da pessoa humana e direito absoluto, 2010. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3918](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918)>. Acesso em: 29 de março de 2023.

VASCONCELOS, Caê. ‘Estamos pedindo socorro’: presos denunciam torturas e fome na Papuda, 2021. Disponível em: < <https://br.noticias.yahoo.com/fome-torturas-presidio-distrito-federal-papuda-230112639.html>>. Acesso em: 29 de março de 2023.